

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Dispõe sobre a presença de animais de estimação nas escolas da rede pública do Estado de Goiás na data que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os estudantes das unidades escolares da rede pública do Estado de Goiás podem levar à escola, no dia 4 de outubro, desde que com prévia autorização da direção da unidade escolar, os seus animais de estimação.

§1º Para os fins dessa Lei, considera-se de estimação os animais domésticos de companhia selecionados para o convívio dos seres humanos, por questões de companheirismo, afeto, interação e divertimento e que em contato com os humanos não aparentam perigo.

§2º Os animais de estimação levados à escola, na data especificada, devem permanecer sob os cuidados dos estudantes ou de seus responsáveis legais, quando necessário.

§3º É vedada a presença dos animais de estimação nas áreas de manipulação, preparação e/ou depósito de alimentos e em refeitórios, cozinhas, farmácias e banheiros.

Art. 2º A autorização expressa para ingresso dos animais de estimação, na data especificada por esta Lei, deverá ser requerida previamente, por meio de documento hábil assinado pelos pais ou responsável pelos estudantes, à direção da unidade escolar, respeitados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - verificação prévia da espécie e porte do animal de estimação a ser autorizado a entrar na unidade escolar;

II - apresentação de laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal de estimação e da respectiva carteira de vacinação;

III - certificação, visível, das boas condições de higiene do animal de estimação; e

IV - no caso de caninos, porte de equipamento de guia do animal.



Parágrafo único: É vedada, por medida de segurança a presença de animal de estimação que necessite estar em ambientes fechados, tais como aquários, jaulas, gaiolas ou similares, ou que necessitem de focinheiras, ou enforcadores.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE's) e às Associações de Pais e Amigos dos Autistas (AMAs). Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em     de                     de 2024.



**VETER MARTINS**  
Deputado Estadual

PL 155 2024/ LCLP/LSB



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa de Leis, projeto de lei que objetiva permitir crianças e adolescentes, do ensino fundamental e médio, em um dia no ano letivo, *in casu*, todo o dia 4 de outubro, de levarem seus animais de estimação para a sala de aula nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Goiás.

A proposição não está entre aquelas matérias reservadas à lei complementar, sendo cabível sua apresentação. Além disso, o seu teor vai ao encontro do que prescreve o art. 2º da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999) que afirma ser a educação ambiental um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Em resumo, a iniciativa visa transformar o ambiente escolar, na data em que se comemora o Dia Mundial dos Animais, incentivando a convivência com os pets, unindo os momentos de descontração e a educação de nossos jovens e crianças, estimulando-os, dede cedo para a proteção aos animais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, EM                      DE                      DE 2024.



**VETER MARTINS**  
Deputado



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390035003900390037003A005000

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 14/05/2024 12:43

Checksum: **EAE0DEE4778D6816E8E08DF8CDB604CEB3110810E52DA4FC64B62B4BC004D9E2**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390035003900390037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.